

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	10 – Notas Técnicas
	10.4 – Nota Técnica 4 - Atividades desempenhadas pelo economista – auditoria
	Resolução de implantação
	Atualizações
	Anexo II à Resolução 1.737/2004
	Anexo IV à Resolução 1.768/2006; Anexo VI à Resolução nº 1.790/2007

1 - Esta Nota Técnica detalha e aprofunda os fundamentos conceituais da regulamentação da atividade profissional de auditoria pelos economistas.

2 – A auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

3 - Conceitualmente, a atividade de Auditoria Externa pode ser entendida como um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.

3.1 - Este tipo de atividade pretende elevar a credibilidade da informação sobre uma matéria ou informação determinada, mediante a avaliação de se a mesma guarda conformidade, em todos os seus aspectos mais significativos, com critérios adequados, aumentando assim a probabilidade de que a matéria ou informação esteja de acordo com as necessidades do seu usuário ou destinatário.

3.2 - Existem necessariamente nos serviços de auditoria externa, portanto:

- a) uma relação tripartite entre um auditor profissional, uma parte responsável pela informação auditada e um destinatário da mesma informação;
- b) uma matéria ou informação determinada a ser auditada;
- c) critérios adequados a partir dos quais se avalia a matéria ou informação auditada;
- d) um processo de designação ou contratação do auditor;
- e) uma conclusão do auditor, formalmente encaminhada às partes interessadas.

3.3 - A relação entre as três partes envolvidas pode ser estabelecida mediante acordos voluntários ou pela legislação aplicável.

3.4 - A conclusão do auditor pode referir-se a uma declaração da parte responsável pela informação (atestando a sua conformidade ou não em relação aos critérios estabelecidos) ou pode relatar diretamente a sua avaliação a partir dos mesmos critérios.

4 - Conceitualmente, a atividade de Auditoria Interna pode ser entendida como uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por

objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

4.1 - Agindo de maneira autônoma e independente, com a necessária credibilidade e adequadamente posicionada na estrutura funcional, a Auditoria Interna deverá contribuir para os resultados da organização, cumprindo sua missão básica de:

- a) emitir opinião conclusiva ou considerações a respeito das operações examinadas;
- b) avaliar os fluxos, sistemas, plano de controle interno e desempenho da organização ou de qualquer de seus segmentos;
- c) auxiliar a Alta Administração e demais membros do corpo gerencial da organização a se desincumbirem de maneira eficaz de suas responsabilidades.

5 - Dentre algumas das modalidades de auditoria interna e externa, pode-se destacar:

5.1 - Auditoria de Gestão objetiva verificar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação do dinheiro público e na guarda ou administração de valores e outros bens.

5.2 - Auditoria de Programas objetiva acompanhar, examinar e avaliar a execução de programas e projetos governamentais específicos, bem como a aplicação de recursos descentralizados.

5.3 - A Auditoria Operacional atua nas áreas interrelacionadas do órgão, entidade ou empresa, avaliando a eficácia dos seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economicidade e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos públicos ou privados.

5.4 - A Auditoria Gestional objetiva verificar a adequação da empresa quanto à formação de políticas de recursos humanos, do plano estratégico e do programa de qualidade, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

6 - Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis.

6.1 – O disposto neste item 6 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

7 - A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retromencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

8 - Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.

9 – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de auditoria

interna ou externa poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização atividades de auditoria.

9.1 – A certidão de que trata o item 9 acima deve obedecer ao padrão do Anexo I deste Capítulo, permitida a inclusão de informações adicionais que o Conselho Regional entenda necessárias em função do solicitado pelo economista.

9.1.1 – A mencionada certidão terá um prazo de validade até o final do exercício no qual for expedida.

9.1.2 – Aplicam-se à expedição pelos Conselhos Regionais de Economia das certidões de que trata o item 9 acima as disposições da Lei 9051/95.

